

**EMENDA Nº – CCJ (ADITIVA)**  
**(a PEC nº 26, de 2014)**



Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2014, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º. É assegurado aos integrantes das carreiras disciplinadas na seção II, do capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal o exercício da advocacia privada na forma da regulamentação infraconstitucional de cada carreira.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa conferir o mesmo tratamento às carreiras da advocacia pública em todos os entes da Federação, permitindo exercerem as atividades jurídicas de forma privada.

Atualmente, os membros da Advocacia-Geral da União - AGU são considerados advogados para fins de inscrição na OAB e pagamento das respectivas anuidades, mas ainda não são considerados advogados para fins do livre exercício de sua profissão.

A OAB/DF em parecer enviado ao Advogado-Geral da União, em março de 2015, se manifestou de acordo com esse entendimento por três razões: “Primeiro, porque titulares de cargos públicos vinculados a outras profissões, como

médicos, engenheiros, contabilistas, entre outros, não estão proibidos dos respectivos exercícios profissionais para além do serviço público. Segundo, porque titulares em outras carreiras do serviço público, que não as carreiras jurídicas, podem ser regularmente inscritos na OAB e atuar como advogados. Terceiro, porque podem ser criados segmentos dentro da advocacia pública que podem advogar fora do serviço público em convívio com segmentos que não podem<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a OAB defende que o advogado público possa exercer a advocacia privada, desde que não seja contra o ente que o remunera, excluindo-se os membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas.

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais também se alia a tal entendimento, resguardando o exercício da advocacia privada pelos membros de todas as carreiras da Advocacia Pública, justificando que o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94, art 3<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>) possibilita tal prerrogativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares em prol da aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

---

<sup>1</sup> OAB/DF. Disponível em <http://www.oabdf.org.br/slide/advogado-publico-pode-exercer-advocacia-privada-desde-que-nao-contra-o-poder-publico/#.VafFtkpv8dU> consulta em 16.07.2015.

